SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280188 - SC (2026/0243202-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO MARTINS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE BEIRÃO - SC033560
		GERRY ADRIANO BEIRAO - SC035478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ART. 64 DA LEI N. 9.605/1998. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. NATUREZA DO DELITO E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, AINDA QUE ADOTADA A PREMISSA DEFENSIVA. COMPETÊNCIA RECURSAL. FEITO PROCESSADO E SENTENCIADO NO JUÍZO COMUM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem, ciente da existência de entendimento no sentido de que o crime do art. 64 da Lei n. 9.605/1998 seria instantâneo de efeitos permanentes, adota expressamente posição diversa e dela extrai a consequência quanto ao termo inicial da prescrição. A rejeição da tese defensiva não se confunde com omissão.

2. Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação da Lei n. 12.234/2010, aplicável a fato de 2020, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, não pode ter por termo inicial data anterior à denúncia. Recebida a denúncia em 18/11/2022 e proferida a sentença em 8/9/2025, com pena de 6 meses de detenção, não decorreu o prazo prescricional em nenhum dos intervalos, nem mesmo contado o primeiro deles a partir de 6/6/2020, data em que a defesa situa a consumação do delito.

3. A adoção do rito ordinário em lugar do sumaríssimo só acarreta nulidade se demonstrado prejuízo, e mesmo as nulidades absolutas sujeitam-se à preclusão. Rever a conclusão da origem quanto à inexistência de prejuízo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Súmulas 7 e 83/STJ.

4. O recurso contra a sentença proferida em processo que tramitou no Juízo comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior.

Documento eletrônico VDA61174103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bfc606f-b5e1-4e6f-b4fe-3dfab0888542

A readequação do rito, determinada pelo Juízo sentenciante apenas após a prolação da sentença, não desloca a competência recursal para a Turma Recursal.
5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bfc606f-b5e1-4e6f-b4fe-3dfab0888542

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280188 - SC (2026/0243202-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO MARTINS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE BEIRÃO - SC033560
		GERRY ADRIANO BEIRAO - SC035478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ART. 64 DA LEI N. 9.605/1998. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. NATUREZA DO DELITO E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, AINDA QUE ADOTADA A PREMISSA DEFENSIVA. COMPETÊNCIA RECURSAL. FEITO PROCESSADO E SENTENCIADO NO JUÍZO COMUM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem, ciente da existência de entendimento no sentido de que o crime do art. 64 da Lei n. 9.605/1998 seria instantâneo de efeitos permanentes, adota expressamente posição diversa e dela extrai a consequência quanto ao termo inicial da prescrição. A rejeição da tese defensiva não se confunde com omissão.

2. Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação da Lei n. 12.234/2010, aplicável a fato de 2020, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, não pode ter por termo inicial data anterior à denúncia. Recebida a denúncia em 18/11/2022 e proferida a sentença em 8/9/2025, com pena de 6 meses de detenção, não decorreu o prazo prescricional em nenhum dos intervalos, nem mesmo contado o primeiro deles a partir de 6/6/2020, data em que a defesa situa a consumação do delito.

3. A adoção do rito ordinário em lugar do sumaríssimo só acarreta nulidade se demonstrado prejuízo, e mesmo as nulidades absolutas sujeitam-se à preclusão. Rever a conclusão da origem quanto à inexistência de prejuízo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Súmulas 7 e 83/STJ.

4. O recurso contra a sentença proferida em processo que tramitou no Juízo comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior.

Documento eletrônico VDA61174309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: d3c3fdbc-02d4-468b-afc6-e4aee1c80023

A readequação do rito, determinada pelo Juízo sentenciante apenas após a prolação da sentença, não desloca a competência recursal para a Turma Recursal.
5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO MARTINS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 223/233).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 64 da Lei n. 9.605/1998.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conheceu em parte da apelação defensiva e negou-lhe provimento, afastando a prescrição por reputar permanente o delito, e rejeitou os embargos de declaração subsequentes.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial pela alínea "c", à míngua de indicação de paradigma e de cotejo analítico; afastou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porque a Corte estadual examinou a natureza do delito e o termo inicial da prescrição, aplicando a Súmula 83/STJ; manteve a rejeição da nulidade decorrente da inobservância do rito da Lei n. 9.099/1995, diante da preclusão e da ausência de prejuízo, com fundamento nas Súmulas 83 e 7/STJ; afastou a alegada incompetência da Câmara Criminal para o julgamento da apelação, porque a instrução e a sentença se deram no Juízo comum; e reputou prejudicadas a tese de violação do art. 64 da Lei n. 9.605/1998 e o pedido de reconhecimento da prescrição, condicionados ao acolhimento das nulidades.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que a indicação da alínea "c" constou apenas do preâmbulo do recurso especial, por erro material, sem que se tenha deduzido divergência jurisprudencial; que o Tribunal de origem, mesmo provocado por embargos de declaração, não enfrentou a distinção entre crime permanente e crime instantâneo de efeitos permanentes à luz do núcleo "promover construção", o que caracterizaria violação do art. 619 do Código de Processo Penal; e que a tese de violação do art. 64 da Lei n. 9.605/1998 foi deduzida em capítulo autônomo, independente das nulidades, tanto que motivou a admissão do recurso na origem, devendo ser examinada

Documento eletrônico VDA61174309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: d3c3fdbc-02d4-468b-afc6-e4aee1c80023

para se reconhecer a natureza instantânea do delito, consumado com a conclusão da obra em 6/6/2020, e a consequente prescrição da pretensão punitiva, considerados a pena aplicada e os marcos interruptivos legalmente admissíveis.

Reitera a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, por inobservância dos arts. 60, 61 e 81 da Lei n. 9.099/1995, e, alternativamente, a nulidade do julgamento da apelação pela Câmara Criminal, ao argumento de que, tendo o Juízo de primeiro grau readequado o feito ao rito sumaríssimo antes da interposição do recurso, a competência recursal seria da Turma Recursal, nos termos do art. 82 da mesma lei. Pede, por fim, pronunciamento expresso sobre os arts. 5º, XXXIX, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

De início, quanto à alínea "c", o próprio agravante afirma que o recurso especial não deduziu divergência jurisprudencial e que a referência ao permissivo constou apenas do preâmbulo. A decisão agravada limitou-se a registrar que, por esse fundamento, o apelo não comportaria conhecimento, e examinou, pela alínea "a", as alegadas violações de lei federal efetivamente desenvolvidas nas razões recursais. Não há, assim, prejuízo a ser reparado.

No que toca ao art. 619 do Código de Processo Penal, o agravante sustenta que a Corte estadual não teria explicado por que o núcleo "promover construção" admitiria a classificação do delito como permanente. Todavia, o acórdão da apelação consignou expressamente que, embora não se desconheçam entendimentos no sentido de que o crime do art. 64 da Lei n. 9.605/1998 tem natureza instantânea com efeitos permanentes, o órgão julgador se filia ao posicionamento de que se trata de crime permanente, "cuja consumação se protrai no tempo em que o agente manter a construção em solo não edificável" (e-STJ fls. 152/153).

E, no julgamento dos embargos de declaração, reiterou que, "reconhecida a natureza permanente do delito, o termo inicial do prazo prescricional ocorre apenas com a cessação da permanência, isto é, com a efetiva remoção da estrutura da área protegida" (e-STJ fl. 174).

Documento eletrônico VDA61174309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: d3c3fdbc-02d4-468b-afc6-e4aee1c80023

A Corte de origem, portanto, conheceu a distinção suscitada pela defesa e optou, fundamentadamente, por uma das posições, extraindo dela a consequência para a prescrição. A discordância quanto ao acerto dessa opção é matéria de mérito, e não de omissão.

Como registrado na decisão agravada, "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.583.796/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024).

Quanto à violação do art. 64 da Lei n. 9.605/1998, o agravante afirma que a tese era autônoma e independente das nulidades. É certo que o recurso especial dedicou capítulo próprio à natureza do delito (e-STJ fls. 192/195). Contudo, a única consequência que dela pretendia extrair era o reconhecimento da prescrição, e esse pedido foi expressamente deduzido em capítulo intitulado "Da prescrição como consequência do reconhecimento das violações e nulidades", no qual se sustentou que, "[a]fastado o recebimento da denúncia como marco interruptivo, o prazo prescricional deve ser contado desde a data do fato, ou seja, da conclusão da construção (06/06/2020)" (e-STJ fl. 195). Na mesma linha, o pedido final postulou, "[c]omo consequência das violações e nulidades, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva" (e-STJ fl. 196).

A vinculação feita pelo próprio recorrente não é casual. Ainda que se adotasse a premissa defensiva - consumação do delito com a conclusão da obra, em 6/6/2020 -, não haveria prescrição a reconhecer com a preservação dos marcos interruptivos, como agora postula o agravante ao invocar "os marcos interruptivos legalmente admissíveis" (e-STJ fl. 266).

Com efeito, o fato é posterior à Lei n. 12.234/2010, de modo que incide a atual redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, "segundo a qual a prescrição não pode ter como termo inicial data anterior à denúncia" (AgInt no AgRg no HC n. 397.833/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020). Fixada a pena em 6 (seis) meses de detenção, em apelação exclusiva da defesa, o prazo prescricional é de 3 (três) anos (art. 109, VI, do Código Penal), lapso não alcançado entre o recebimento da denúncia, em 18/11/2022 (e-STJ fl. 6), e a sentença condenatória, de 8/9/2025 (e-STJ fls. 79/83), nem dessa até o presente momento. E, mesmo que se considerasse o intervalo entre 6/6/2020 e o recebimento da denúncia pela pena máxima cominada ao delito - 1 (um) ano de detenção, com prazo prescricional de 4

Documento eletrônico VDA61174309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: d3c3fdbc-02d4-468b-afc6-e4aee1c80023

(quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal) -, o resultado seria o mesmo, pois decorreram cerca de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses.

Assim, rejeitadas as nulidades que, segundo o próprio recurso especial, permitiriam desconsiderar o recebimento da denúncia como marco interruptivo, a definição da natureza do crime do art. 64 da Lei n. 9.605/1998 não produziria efeito algum sobre a punibilidade do agravante, permanecendo prejudicada a tese, tal como assentado na decisão agravada.

A admissão do recurso especial na origem com fundamento nessa questão, por sua vez, não vincula esta Corte, como reconhece o próprio agravante.

De outro lado, no tocante à nulidade decorrente da inobservância do rito da Lei n. 9.099/1995, o Tribunal de origem deixou de reconhecê-la porque a defesa não suscitou o vício na primeira oportunidade em que lhe competia falar nos autos e porque não houve demonstração de prejuízo, registrando que foram oferecidas ao acusado a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambas recusadas, e que a tramitação pelo rito comum ordinário assegurou à defesa maior amplitude probatória (e-STJ fls. 153/154).

O agravante insiste em que a readequação do rito, determinada após a sentença, não convalidaria o recebimento da denúncia sem a resposta prevista no art. 81 da Lei n. 9.099/1995. O argumento, contudo, não afasta os fundamentos da preclusão e da ausência de prejuízo, que persistem sem impugnação concreta: o agravante não indica o que teria deduzido na resposta preliminar que pudesse alterar o curso do feito. A conclusão da origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "[e]ventual inversão de ato processual ou adoção de procedimento ordinário em detrimento de rito especial só podem conduzir à nulidade de processo se houver prejuízo para as partes, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*" (AgRg no AREsp n. 1.701.135/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021), e de que "mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019)" (AgRg no HC n. 573.794/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2020, DJe 16/9/2020)." (AgRg no HC n. 552.243/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020).

Incide a Súmula 83/STJ. Ademais, rever a conclusão quanto à inexistência de prejuízo concreto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61174309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: d3c3fdbc-02d4-468b-afc6-e4aee1c80023

Também não prospera a alegada incompetência da Câmara Criminal para o julgamento da apelação. O agravante sustenta que, readequado o rito antes da interposição do recurso, a competência recursal seria da Turma Recursal. A instrução e a sentença, porém, se deram no Juízo comum, e a readequação foi determinada somente depois de proferida a sentença, ao acolher em parte os embargos de declaração a ela opostos (e-STJ fl. 92). Nessa hipótese, a orientação desta Corte é a de que a competência para o julgamento do recurso permanece com o Tribunal hierarquicamente superior ao Juízo que processou e sentenciou o feito:

> *HABEAS CORPUS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> ***1. Ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo, certo é que o processo tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ijuí - RS, de maneira que a competência para julgar o recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e não da Turma Recursal.***
> *2. A proibição da reformatio in pejus, derivação da regra mais ampla do favor rei, traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, o Tribunal agrave a situação do recorrente, em relação à decisão impugnada, aceita pelo acusador.*
> *3. Uma vez que o Tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa por força de recurso exclusivo da defesa, agravou a situação penal do paciente - ao afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos concedida pelo Juiz sentenciante -, está evidenciada a ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus.*
> *4. Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a ocorrência de reformatio in pejus no julgamento do recurso de apelação, restabelecer a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), nos mesmos moldes em que determinado pelo Juiz sentenciante.*
> (HC n. 418.383/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017).

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STJ. CRIME AMBIENTAL JULGADO EM PRIMEIRO GRAU PELO JUÍZO COMUM. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADVENTO DA LEI 10.259/2001. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ E STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O SUSCITADO.*
> *1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Justiça, porquanto as decisões da Turma Recursal não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. Inteligência do art. 105, I, d, da CF.*
> *Precedentes do STJ.*
> *2. Se a ação por crime ambiental foi julgada pelo Juízo Comum, eventual alteração legislativa posterior, ampliando o rol dos crimes de menor potencial ofensivo, não implica deslocamento da competência recursal.*

Documento eletrônico VDA61174309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: d3c3fdbc-02d4-468b-afc6-e4aee1c80023

> ***3. O recurso contra a sentença proferida em processo que tramitou no Juízo Comum de Vara Estadual deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior. Precedentes do STF e STJ.***
> *4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado.*
> (CC n. 85.947/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 8/8/2007, DJ de 20/8/2007, p. 237).

A adoção do prazo recursal próprio do rito sumaríssimo, determinada pelo Juízo sentenciante, não altera essa conclusão, pois o processo, como registrado, tramitou e foi julgado no Juízo comum.

Por fim, quanto ao pedido de pronunciamento sobre os arts. 5º, XXXIX, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, "não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.063.869/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: d3c3fdbc-02d4-468b-afc6-e4aee1c80023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0243202-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.280.188 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50017442720208240057 50031310920228240057

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DIEGO MARTINS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE BEIRÃO - SC033560
		GERRY ADRIANO BEIRAO - SC035478
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Outros Atos Contra o Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO MARTINS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE BEIRÃO - SC033560
		GERRY ADRIANO BEIRAO - SC035478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: C70DA8E6-4887-4917-90ED-A60FE7B41E63